

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2026028817

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 077/2026 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SOLICITANTE: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAE

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de bags geotêxteis (geoformas) destinados ao acondicionamento, contenção, desaguamento e desidratação de lodo da Estação de Tratamento de Água (ETA) da SAE Catalão.

RECORRENTE: NTC BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS TÉCNICOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

RECORRIDA: ELTON GUERREIRO RUIZ ME.

I. DO RELATÓRIO

No âmbito do **Pregão Eletrônico nº 077/2026**, promovido por esta **Superintendência Municipal de Água e Esgoto (SAE) de Catalão/GO**, sagrou-se provisoriamente vencedora do Item 01 a empresa **ELTON GUERREIRO RUIZ ME**, apresentando proposta unitária no valor de **R\$ 31.150,00**.

Inconformada com o resultado, a licitante classificada em segundo lugar, **NTC BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS TÉCNICOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, interpôs tempestivamente **Recurso Administrativo**, pleiteando a desclassificação da proposta e a inabilitação técnica da Recorrida. Em síntese, a Recorrente alegou:

1. **Incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica** com o objeto licitado, sob o argumento de que as mercadorias descritas na NF-e nº 3 (artigos de piscina, tecidos diversos, ferragens, mangueiras de jardim, etc.) não guardam similaridade técnica ou pertinência com o fornecimento de bags geotêxteis de alta complexidade.
2. **Descumprimento das características técnicas mínimas** estabelecidas no Item 1.2.2 do Termo de Referência, com base nos resultados obtidos no primeiro relatório laboratorial (referente à **Amostra 2**) apresentado pela própria Recorrida.

A Recorrida apresentou **Contrarrrazões**, sustentando que:

1. O Item 4.2.1 do Termo de Referência autoriza que a **comprovação técnica seja realizada no ato da entrega**.
2. Apresentou um novo laudo de ensaio laboratorial, emitido pelo LabGEO/UFSCar em janeiro de 2026, referente à **Amostra 1**, indicando resultados substancialmente superiores em propriedades como gramatura e vazão.
3. O atestado apresentado demonstra capacidade técnica adequada, pois inclui produtos como "pano/manta de brim" (material têxtil utilizado antes da instalação dos bags), mangueiras de irrigação, motobombas e areia filtrante, argumentando que tais itens pertencem ao mesmo universo familiar dos geossintéticos.

Submetidos os autos à análise técnica especializada da SAE, esta emitiu parecer conclusivo, o qual passa a fundamentar a presente decisão.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Superintendência Municipal de Água e Esgoto - SAE

Após detalhada instrução processual e com base nas conclusões da área técnica da SAE, passa-se à análise do mérito recursal.

1. Do Atestado de Capacidade Técnica (Inabilitação Técnica)

O Edital, em seu item 10.10.1, e o Termo de Referência, em seu item 11.2.4, "a", exigem que o atestado comprove o fornecimento de bags geotêxteis (geoformas), geotêxteis para desaguamento de lodo ou produtos tecnicamente equivalentes, em observância ao art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O atestado apresentado pela Recorrida fundamenta-se no fornecimento de algicidas, cloro, bomba de motor de piscina, areia para filtro de piscina, tecido de viscolinho, chumbinho de espingarda, bola de futebol, ferramentas e mangueiras de jardim. A tentativa da Recorrida de equiparar tais itens ao objeto licitado não merece prosperar. **Esta área técnica conclui que o atestado apresentado não demonstra satisfatoriamente fornecimentos compatíveis e com características semelhantes ao bag geotêxtil objeto do certame, uma vez que pano/manta de brim, areia para filtro de piscina, bombas e mangueiras não apresentam equivalência funcional, construtiva e operacional suficiente para mitigar o risco de inexecução contratual perante a ETA.**

2. Dos Relatórios Laboratoriais e da Rastreabilidade do Produto

A Recorrida juntou dois relatórios de ensaios laboratoriais emitidos pelo LabGEO/UFSCar, sob o mesmo controle GEOS-NS0426, correspondentes às **Amostra 1** e **Amostra 2**. Ambos os relatórios registram expressamente que o lote específico, a data de fabricação e o número de inspeção **não foram informados** ao laboratório.

Dessa forma, **os relatórios laboratoriais são válidos apenas quanto às amostras efetivamente ensaiadas, porém não possuem elementos de rastreabilidade suficientes para vinculá-las inequivocamente ao produto efetivamente ofertado na proposta da Recorrida.** Não há qualquer garantia jurídica ou técnica de que o produto faturado corresponderá à especificação ensaiada em laboratório.

3. Das Divergências Substanciais entre as Amostras e Desconformidade Técnica

A comparação técnica detalhada revela uma disparidade severa entre as duas amostras do fabricante Geomembrana Soluções Técnicas:

- **Gramatura:** A Amostra 2 apresentou **403 g/m²** (abaixo do mínimo de **430 g/m²** exigido pelo Edital), enquanto a Amostra 1 apresentou **648 g/m²**.
- **Vazão:** A Amostra 2 registrou vazão média de apenas **95 L/min/m²** (apenas 11,7% do mínimo de **810 L/min/m²** exigido), ao passo que a Amostra 1 registrou **3.301 L/min/m²**.
- **Resistência à Tração Longitudinal:** A Amostra 1 atingiu resistência média de **102 kN/m**, o que **ainda permanece abaixo do parâmetro de 105 kN/m exigido no Termo de Referência.** A Amostra 2 atingiu meros **59 kN/m**.

As diferenças substanciais entre as Amostras 1 e 2 reforçam a instabilidade técnica do fabricante e a necessidade de identificação do material, impedindo atribuir, sem comprovação adicional, as propriedades de qualquer uma delas ao produto final da proposta. Além disso, a documentação analisada **não demonstra de maneira técnica, objetiva e inequívoca o integral atendimento do produto ofertado ao requisito do item 10.10.4 do Edital / item 1.2.2 do Termo de Referência.**

4. Da Inviabilidade de Diligência Saneadora e Aplicação do Item 4.2.1

A Recorrida argumenta que o item 4.2.1 do Termo de Referência autoriza a comprovação no ato da entrega e requer a realização de diligência nos termos dos arts. 59 e 64 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração utilize a fase de entrega para suprir lacunas essenciais de conformidade que deveriam estar demonstradas na proposta original. **Eventual diligência somente será tecnicamente útil se destinada a esclarecer, mediante documentação preexistente, a correspondência entre produto, catálogo, fabricante e amostra ensaiada, sem alteração material da oferta originalmente apresentada.** Permitir que o licitante altere o material ou apresente ensaios de produto distinto após a sessão pública violaria os princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

III. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, acolhendo integralmente o parecer emitido pela área técnica da SAE Catalão/GO, este Pregoeiro/Agente de Contratação decide:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NTC BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS TÉCNICOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por tempestivo e regular, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconhecendo a procedência técnica dos questionamentos.
2. **RECONHECER A INSUFICIÊNCIA** do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **ELTON GUERREIRO RUIZ ME**, declarando-a **INABILITADA** por descumprimento do item 10.10.1 do Edital, item 11.2.4, "a", do Termo de Referência e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.
3. **RECONHECER A DESCONFORMIDADE** documental e laboratorial do produto ofertado pela empresa **ELTON GUERREIRO RUIZ ME** frente aos requisitos mínimos do edital, determinando a **DECLASSIFICAÇÃO** de sua proposta comercial, com base nos itens 8.4.2 e 8.4.3 do Edital.
4. **DETERMINAR** a imediata convocação da licitante classificada em segundo lugar, **NTC BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS TÉCNICOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, para prosseguimento do certame, com a abertura e análise de sua documentação de habilitação e proposta, nos termos do item 8.10 do instrumento convocatório.

Catalão/GO, 25 de agosto de 2026.


MÁRCIO RONER GUIMARÃES
Agente de Contratação – SAE

Departamento de Licitação e Contratos

Decreto Municipal nº 1364, de 12 de novembro de 2025